



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200043 - SP (2025/0067044-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
RECORRIDO : MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
HENRIQUE RODRIGUES FORSELL - SP226961
LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
PEDRO AUGUSTO MARTINS BRITO FILHO - SP467296
RECORRIDO : BENQ CORPORATION
RECORRIDO : QISDA (L) CORP
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
LAURA PEREIRA FEITOZA - SP492260
LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
RECORRIDO : BENQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
RECORRIDO : JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADA : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. TEMA REPETITIVO. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Segundo jurisprudência pacífica, é desnecessário o trânsito em julgado da tese sufragada por esta Corte Superior de Justiça como condição para que se possa invocá-la como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200043 - SP (2025/0067044-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GAAP LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528
PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457
RECORRIDO : MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
HENRIQUE RODRIGUES FORSELL - SP226961
LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
PEDRO AUGUSTO MARTINS BRITO FILHO - SP467296
RECORRIDO : BENQ CORPORATION
RECORRIDO : QISDA (L) CORP
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
LAURA PEREIRA FEITOZA - SP492260
LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
RECORRIDO : BENQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
RECORRIDO : JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADA : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. TEMA REPETITIVO. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Segundo jurisprudência pacífica, é desnecessário o trânsito em julgado da tese sufragada por esta Corte Superior de Justiça como condição para que se possa invocá-la como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GAAP LOCAÇÃO DE BENS LTDA. fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão de primeiro grau que indeferiu a revisão das planilhas de cálculo pelo exequente, segundo entendimento da Corte Superior. Depósitos judiciais efetuados pelos agravados. Instituição bancária depositária que se tornou responsável pelo pagamento da correção monetária e dos juros legais sobre o montante a partir de então. O depósito judicial em dinheiro é remunerado pela instituição financeira depositária, não se justificando que os devedores depositantes arquem com juros de mora e correção monetária sobre o valor depositado, sob pena de perpetuar a execução. Orientação do C. STJ contida na Súmula nº 179 e no REsp nº 1348640/RS, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsias. Tema 677 do C. STJ. Revisão recente da tese pela Corte Superior. Resp nº 1.820.963/SP, que ainda não transitou em julgado. Ao tempo dos Acórdãos estava em vigor o tema que foi alterado. Os devedores agiram de acordo com a regra a ser obedecida e não podem ser tomados de surpresa por alteração de entendimento. Decisão mantida. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 3.179).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 904, I, 905, 906, 1.022, III, 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil, 394, 395 e 401, I, do Código Civil.

Assevera que o acórdão combatido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não corrigir o erro material apontado nos embargos declaratórios sobre a natureza dos depósitos, os quais não foram voluntários.

Defende a aplicação imediata do Tema nº 677/STJ, com a incidência de juros de mora e correção monetária sobre os ativos financeiros depositados em juízo, decorrentes de penhora por determinação judicial.

Com as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar em parte.

No que tange ao defeito na prestação jurisdicional, a parte recorrente pretende o pronunciamento sobre o erro material em relação à natureza dos depósitos, que não foram voluntários.

Contudo, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se vê do seguinte trecho:

"(...)

A embargante alega que o V. Acórdão incorreu em erro material ao considerar que os valores depositados nos autos foram pagos voluntariamente pela embargada Maxgen.

Conquanto assim alegue, O V. Aresto consignou, expressamente, que: '[...] na hipótese em estudo, verifica-se que ao tempo dos depósitos e penhoras em faturamento, vigia a tese anteriormente firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se disse. De se consignar que os devedores agiram de acordo com a regra a ser obedecida e não podem ser tomados de surpresa por alteração de entendimento, sobretudo por aquele que ainda não transitou em julgado. Desse modo, inadmissível atribuir a este novo posicionamento efeito retroativo, pelo que não há razão para se reapreciar a questão, nos termos do art. 1030, II, do Código de Processo Civil' (GN; fls. 3.187).

Repise-se, ainda, trecho da ementa do Julgado vergastado: '[...] Orientação do C. STJ contida na Súmula nº 179 e no REsp nº 1348640/RS, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsias. Tema 677 do C. STJ. Revisão recente da tese pela Corte Superior. Resp nº 1.820.963/SP, que ainda não transitou em julgado. Ao tempo dos Acórdãos estava em vigor o tema que foi alterado. Os devedores agiram de acordo com a regra a ser obedecida e não podem ser tomados de surpresa por alteração de entendimento [...]' (fls. 3.179).

Desse norte, a alegação de que o V. Acórdão incorreu em erro material tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação da embargante quanto ao resultado, não havendo qualquer vício que a macule" (e-STJ fls. 3.256/3.257).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA VENDEDORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal firmaram entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor, é aplicável o prazo decenal contado a partir da resolução.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.267.897/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 6/12/2023 - grifou-se)

Em relação à incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores depositados, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

"(...)

Respeitado entendimento contrário, não há como acolher a pretensão da agravante para a apuração de seu crédito com acréscimos moratórios sem levar em consideração o valor depositado judicialmente pelos agravados.

Consigne-se, que à época dos depósitos, estava pacificado na jurisprudência o entendimento de que a instituição depositária era responsável, a partir do depósito judicial, pelo pagamento da correção monetária e dos juros.

(...)

Assim, não se justifica que os agravados arquem com juros de mora e correção monetária sobre os valores por eles depositados, sob pena de perpetuar a execução, pois o depósito judicial é remunerado pela instituição financeira depositária.

Vale dizer, em outras palavras, que não incidem novos encargos moratórios sobre a quantia depositada a cargo dos recorridos.

Por amor ao debate, não se desconhece que, recentemente, em recurso especial repetitivo de nº 1.820.963/SP, cujo acórdão foi proferido em 16 de dezembro de 2022 e publicado no DJe de 16 de dezembro de 2022, de relatoria da i. Min. Nancy Andrighi, a questão aqui analisada foi reapreciada.

Confira-se o teor do referido decisum:

(...)

Tem-se ciência, ainda, do julgamento dos embargos declaratórios no Recurso Especial nº 1820963/SP, em 18 de abril de 2024, que foram rejeitados pela Excelentíssima Relatora.

Anote-se, porém, que o feito ainda está em fase de recursos, não havendo seu trânsito em julgado.

E, na hipótese em estudo, verifica-se que ao tempo dos depósitos e penhoras em faturamento, vigia a tese anteriormente firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se disse.

De se consignar que os devedores agiram de acordo com a regra a ser obedecida e não podem ser tomados de surpresa por alteração de entendimento, sobretudo por aquele que ainda não transitou em julgado.

Desse modo, inadmissível atribuir a este novo posicionamento efeito retroativo, pelo que não há razão para se reapreciar a questão, nos termos do art. 1030, II, do Código de Processo Civil.

E, por conseguinte, entende-se que a execução está garantida, não havendo que se falar em indisponibilidade dos valores depositados por força de penhora sobre faturamento nos autos nº 01654247-49.2008.8.26.0100" (e-STJ fls. 3.181/3.187).

O aresto combatido está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual é desnecessário o trânsito em julgado da tese sufragada por esta Corte Superior de Justiça como condição para que se possa invocá-la como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE. TEMA 677. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial' (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

2. A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.685.072/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJEN 24/4/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA FORMADO EM JULGAMENTO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos.

2. A análise quanto à necessidade de modulação da aplicação no tempo da tese resultante de julgamento repetitivo é atribuição do Colegiado competente para o julgamento do tema repetitivo, não cabendo a este julgador a mensuração requerida.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.866.971/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 28/4/2025 - grifou-se)

Com efeito, para que um entendimento jurisprudencial seja firmado em sede de recurso especial repetitivo, ele não pode ser novo. No caso do Tema nº 677/STJ, o antigo entendimento já vinha sendo excepcionado, até que ocorreu a correção da tese obsoleta.

Nesse contexto, *"a alteração de entendimento jurisprudencial tem aplicação imediata aos recursos pendentes de apreciação, mesmo aos interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência, já que caracteriza apenas interpretação da norma e não o estabelecimento de nova regra que se submete ao princípio da irretroatividade ou do tempus regit actum"* (AgInt no AREsp 238.170/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/5/2017).

Observe-se que cabe ao juízo de origem determinar quais são as consequências desse entendimento, no caso concreto, pois tal providência demanda o exame das provas dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a aplicação imediata do disposto no Tema nº 677/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.200.043 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0067044-6

Número de Origem:

01606131020088260100 10382008 1606131020088260100 160613102008826010010382008
160613102008826010010382008583002008160613 21182952520248260000 583002008160613

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAAP LOCACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457

TAARIK DE FREITAS CASTILHO - SP257528

RECORRIDO : MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

HENRIQUE RODRIGUES FORSELL - SP226961

ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903

LUCA MOELLER GAVINI - SP408017

PEDRO AUGUSTO MARTINS BRITO FILHO - SP467296

RECORRIDO : BENQ CORPORATION

RECORRIDO : QISDA (L) CORP

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004

GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707

JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

LAURA PEREIRA FEITOZA - SP492260

RECORRIDO : BENQ DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004

GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707

RECORRIDO : JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

ADVOGADA : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025